

## PROJETO DE LEI Nº 145/2021

### INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL COM BASE NAS COMPRAS PÚBLICAS DENOMINADO PROGRAMA "COMPRA MATELÂNDIA".

*O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

*Considerando a representatividade das Micro e Pequenas Empresas instaladas no Município, sua grande participação na formação do Produto Interno Bruto e estes negócios tanto formais quanto informais responderem expressivamente às ocupações do setor privado;*

*Considerando que os pequenos negócios instalados no município e região necessitam de apoio para continuarem mantendo os postos de trabalho e gerando emprego e renda no município.*

*Considerando que o poder de compra do município usado na priorização ou na exclusividade de contratação das Micro e Pequenas Empresas locais e regionais fará com que os recursos públicos permaneçam no município, fortalecendo a economia da região, gerando sustentabilidade econômica e social, diminuindo o desemprego e aumentando a qualidade de vida dos munícipes e das pessoas da região.*

*Considerando que a agricultura familiar do município de Matelândia tem participação importante na geração de renda do município.*

*Institui a presente Lei que determina as ações de acordo com o disposto que segue:*

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Compras Governamentais, denominado "**COMPRA MATELÂNDIA**" em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 com suas alterações posteriores.

**§ 1º.** Para fins desta lei considera-se:

I – Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e agricultor familiar local, aquelas que tenham sede no município de Matelândia e que comprovem isso através do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II – Microempresa e Pequenas Empresas da região, aquelas que estejam sediadas na Região Oeste do estado do Paraná conforme determinado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e que comprovem isso através do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

III - Unidade Requisitante, as secretarias municipais, o departamento de licitação das autarquias, fundações e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 2º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar 147/2014, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável no âmbito municipal e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativismo cooperativismo.

**Art. 3º.** Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 4º.** A aquisição de produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC nº. 123/06, art. 47).

**Art. 5º.** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**§ 1º.** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 2º. Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO SIMPLIFICADO E DIFERENCIADO

**Art. 6º.** Para a ampliação da participação dos Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Agricultores Familiares nas licitações, o município através de sua administração direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município deverão:

§ 1º. Aplicar o Tratamento Simplificado e Diferenciado dispensado as Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedores Individuais e Agricultores Familiares de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 especialmente no que tange:

I - A participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas nos itens de Contratação até R\$80.000,00

II - A critério da administração pública, nos processos de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Micro e Pequenas empresas.

III - Nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, cotas de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Poderá ser estabelecida **prioridade** de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas **local** ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nos itens, cotas ou parcela de subcontratação no caso de obras e serviços, de participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas de que tratam os INCISOS I, II e III do parágrafo 1º do caput, visando o desenvolvimento do município e da região.

I - A aplicação da prioridade local de que trata o inciso se dará após a abertura das propostas ou após a aplicação da fase de lances no caso do Pregão.

II - Será aplicada a prioridade de contratação de forma hierarquizada sendo que terá prioridade na venda:

a) Micro e Pequenas Empresas sediadas no município de Matelândia conforme conceito do inciso I, Parágrafo 1º, art.1º desta lei.

- b) Micro e Pequenas Empresas sediadas na Região Oeste do Paraná conforme conceito do inciso II, Parágrafo 1º, art.1º desta lei.
- c) Micro e pequenas empresas sediadas em qualquer região do país.

III - A operacionalização da prioridade local ou regional na contratação de Micro e Pequenas Empresas de que trata o inciso II do caput, acontecerá da seguinte forma:

- a) No caso de ser realizado o certame na modalidade pregão, será aplicada a prioridade na contratação após a fase de abertura de propostas e a realização da fase de lances.
- b) Será verificada a localização da sede do vencedor da fase de lances, se este estiver sediado fora do município e região de prioridade, será então aplicado o percentual de 10% sobre o lance vencedor em favor da licitante local ou regional mais bem classificada.
- c) No caso das demais modalidades licitatórias, a prioridade na contratação será aplicada após a fase de abertura das propostas.

IV - Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do parágrafo 1º, do caput, deverá ser concedida preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, caso contrário, ser ampliada para as estabelecidas na região Oeste do Estado do Paraná conforme conceito do inciso I e II, Parágrafo 1º, art.1º desta lei e caso inexistam empresas sediadas nestas localidades será ampliada a participação para Micro e Pequenas Empresas com sede em qualquer outra localidade, cujo instrumento convocatório determinará:

- a) Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas devem ser estabelecidas no município ou região;
- b) O percentual de exigência mínima de subcontratação, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme for estabelecido em edital;
- c) Que os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratados devem estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- d) No momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo a responsabilidade do objeto da empresa contratada;

- e) Que a empresa contratada se comprometa em substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- f) Que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- g) Ocorrendo a subcontratação hipótese prevista neste inciso, as notas de empenho e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- h) Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
- i) Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.
- j) É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

V - Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

VI - O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o inciso VI do parágrafo 2º do caput, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

VII - O disposto no inciso VII, parágrafo 2º do caput, não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

VIII - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, seus ou de terceiros parceiros ao Programa, para identificar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e agricultores familiares, sediadas localmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, bem como agilizar a pesquisa de mercado na construção dos editais das licitações municipais;

IX - Elaborar e divulgar o cronograma anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data aproximada das contratações:

X - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, para que adequem os seus processos produtivos;

XI - Na definição do objeto da contratação, utilizar especificações básicas, para que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas local ou regionalmente;

XII - Utilizar licitação por item, assim entendida, aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados à licitantes distintos;

XIII - As contratações diretas por dispensas de licitação, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na Região.

**§ 3º.** Para atender o disposto no inciso II do caput, bem como divulgar os processos licitatórios abertos ou previstos, no que diz respeito às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, a Administração Municipal deverá utilizar a Sala do Empreendedor ou firmar parcerias com entidade de representação empresarial local, alimentando-os com as informações sobre editais e sobre os objetos a serem adquiridos de forma a contribuir que a informação chegue ao maior número de empresas dando total e ampla divulgação aos editais.

**Art. 7º.** Não se aplica o disposto no artigo 5º desta lei quando (Lei Complementar nº 123/2006, art. 49):

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e posteriores alterações;

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente o que deverá ser feito por escrito e juntado ao processo da licitação.

### CAPÍTULO III

#### DO GRUPO TÉCNICO

**Art. 8º.** Fica criado o Grupo Técnico de Compras do Programa COMPRA MATELÂNDIA, que será composto por integrantes do Comitê Gestor Municipal de que trata o decreto nº 3.185/2021 e por integrantes indicados por ele, representantes estes que deverão ser servidores do município e da iniciativa privada, que terão o papel de gerir todo o Programa bem como acompanhar o processo de implantação e resultados adquiridos e reportarem ao Comitê Gestor Municipal os resultados alcançados com as ações propostas e será composto por:

I - O Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico e Turismo do município de Matelândia;

II - A Secretário(a) de Fazenda e Orçamento do Município de Matelândia;

III - Os Pregoeiros e equipe de apoio do Município de Matelândia;

IV - Representantes da Divisão de Compras do Município de Matelândia;

V - Representantes da classe empresarial do Município de Matelândia;

VI - Representante da Sala do Empreendedor do Município de Matelândia;

VII - O Agente de Desenvolvimento do Município de Matelândia;

VIII - Representante da Agricultura Familiar do Município de Matelândia;

IX - Representantes da Câmara de Vereadores do Município de Matelândia;

X - Outros representantes que o Comitê Gestor Municipal do Município de Matelândia considerar importante integrar de forma temporária ou permanente ao grupo.

**§ 1º.** O Grupo Técnico de Compras de que trata o caput, deves gerir o Programa COMPRA MATELÂNDIA e o cronograma anual de treinamento de que trata o Art. 9º desta lei bem como alterá-lo, de acordo com a análise e resultados oriundos do referido programa, efetuados anualmente pelo grupo.

**§ 2º.** Cabe ao Grupo Técnico de compras do Programa COMPRA MATELÂNDIA, criar a agenda de eventos locais ou regionais, mensais ou anuais de que trata o Caput, bem como zelar para que os eventos planejados aconteçam de forma a atingir o maior número de empresas e parceiros que possam apoiar os pequenos negócios locais e regionais.

**§ 3º.** Cabe ao Grupo Técnico de compras, zelar pela divulgação do cronograma anual das contratações públicas de que trata o art.6º, § 2º., inciso VIII, desta lei com o intuito de garantir ampla participação nas futuras licitações, bem como criar mecanismos que se fizerem necessários para comunicar às Micro e Pequenas Empresas em tempo hábil as informações ali constantes.

**§ 4º.** O Grupo Técnico de que trata o Caput deverá ser indicado por Decreto do Executivo e na sua regulamentação deverá ser indicado um profissional a quem caberá compilar os dados iniciais referente ao número de Micro empresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Agricultores Familiares participantes das compras municipais bem como do Programa e acompanhar os resultados obtidos apresentando-as ao Comitê Gestor Municipal a sua evolução mantendo as informações disponíveis para verificação a qualquer tempo.

## CAPÍTULO IV

### DOS EVENTOS, DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTOS.

**Art. 9º.** Para atender aos objetivos de buscar uma maior participação das empresas locais nos processos licitatórios, de melhorar os processos internos de compras e para alavancar a economia local através do poder de compra do município, o Poder Executivo através do Grupo Técnico de Compras de que trata o artigo 8º desta Lei, deverá criar o cronograma anual de treinamento voltado a qualificação da equipe interna dos servidores envolvidos com as compras públicas do município, da administração direta e indireta, bem como treinamento voltado aos Microempreendedores Individuais, as Micro empresas, Empresas de Pequeno Porte e agricultores familiares sediadas localmente.

**Art. 10.** O município deverá apoiar a criação da agenda de eventos locais mensais ou anuais, locais ou regionais em parceria com entidades do município para divulgar e fomentar a participação nas licitações do município bem como contribuir para o fortalecimento de laços entre o poder público e as empresas visando o aumento na participação nos certames e conseqüentemente a geração de emprego e renda a toda a sociedade.

**Art. 11.** É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação e equipe interna do Município para aplicação do que dispõe na presente lei.

**§ 1º.** A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de convênio a ser celebrado com entidade de apoio às micro e pequenas empresas ou por outra entidade escolhida pelo município ou mesmo por estudo do próprio grupo de licitações e seu departamento jurídico que responsabilizar-se-ão acerca dos assuntos sobre o tema para que a aplicação do tratamento simplificado e diferenciado dispensado as Micro e Pequenas Empresas e agricultura familiar aconteça de forma desburocratizada e transparente.

**§ 2º.** Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de solicitação de compras, elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

**Art. 12.** Para ampliar a participação das Micro e Pequenas Empresas e dos agricultores familiares nas licitações públicas, será implantado serviço gratuito ou com valor acessível e permanente de consultoria e/ou orientação nas participações em licitações públicas aos empresários do município de Matelândia que apoiará através da Sala do Empreendedor ou sociedade de classe, na participação as licitações públicas com orientação, treinamento, consultorias, cadastro nos portais de compras, bem como todo o apoio necessário para ampla divulgação dos certames municipais.

**Art. 13.** Buscando facilitar o acesso ao edital das licitações públicas o poder executivo através do Departamento de Compras e Licitações, além das publicações obrigatórias previstas legalmente, ampliará a divulgação de todos os editais de compras disponibilizando-os através da Sala do Empreendedor, bem como de outras entidades de classe que estejam sediadas no município de Matelândia.

## CAPÍTULO V

### DOS PAGAMENTOS

**Art. 14** Com a finalidade de otimizar os processos de pagamentos das compras públicas efetuadas, e para reforçar o compromisso com as empresas locais quanto a simplificação e desburocratização e para fomentar uma maior participação das empresas locais e regionais nos processos de compras públicas, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§ 1º.** O prazo de 15 (quinze) dias referido no caput deste artigo, será contado a partir da data de entrega do produto ou serviço pela empresa licitante.

**§ 2º.** Em caso de recusa do produto ou serviço pelo Fiscal de Contrato o prazo será zerado e iniciará novamente a partir da entrega de novo produto ou serviço.

**§ 3º.** Todas as secretarias ou departamentos, deverão estar cientes da importância da agilidade dos processos e andamento dos documentos necessários com vistas ao cumprimento do prazo de pagamento estipulado no caput deste artigo, sendo todos solidariamente responsáveis por atrasos ocorridos na sua respectiva pasta.

**§ 4º.** Caso o recurso a ser usado seja oriundo de repasses ou convênios este prazo será contado a partir da disponibilização do recurso pelo respectivo ente.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** O município, através da sua unidade requisitante deverá analisar no tange o objeto a ser licitado, tomando por base as empresas existentes no município e região, implantando assertivamente editais com participação exclusiva ou com prioridade de contratação local ou regional buscando sempre uma maior participação destas empresas visando o desenvolvimento do município e da região.

**Art. 16.** Em respeito ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, os licitantes que participam dos certames licitatórios e que porventura não tenham sido declarados vencedores, convertem-se em fiscais de entrega dos produtos ou serviços licitados podendo estarem presentes no momento do recebimento dos mesmos.

**Art. 17.** O disposto nesta lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

I - Às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados.

II - Ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar nº 123/ 2006, art. 3º-A, na redação da Lei Complementar nº 147/2014).

**Art. 18.** Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.726 de 15 de julho de 2016 e os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41,42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Lei Municipal nº 1.993 de 23 de abril de 2009.

**Art. 20.** Aplica-se supletivamente a esta lei, a legislação federal pertinente.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,**  
Aos quinze dias do mês de outubro de 2021.

**MAXIMINO PIETROBON**  
Prefeito

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2021

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 145/2021, que institui a política pública de desenvolvimento local com base nas compras públicas denominado Programa Compra Matelândia.

Este Projeto de Lei tem por objetivo apresentar uma política pública que visará fomentar o desenvolvimento local através das Micro e Pequenas Empresas e agricultores familiares instaladas no município de Matelândia e região.

A Lei Complementar nº 123/2006 criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o intuito de criar um ambiente favorável ao empreendedorismo e fortalecer as MPEs existentes.

Composta por 09 capítulos sendo eles: MEI – Microempreendedor Individual, Acesso a Crédito, Acesso a Justiça, Inovação e Tecnologia, Educação Empreendedora, Simplificação e Desburocratização, Tributário, Associativismo e Acesso a Mercados, a LC123 cria um tratamento Simplificado e Desburocratizado voltado aos pequenos negócios, que compõe a maioria das Micro e Pequenas Empresas de nosso país e geram a maioria dos empregos de nossa nação.

É essa Lei que unificou o recolhimento de tributos das empresas optantes do Simples Nacional, no âmbito Federal, estadual e municipal o que trouxe simplificação ao processo.

No que tange as Compras Públicas, o capítulo de Acesso a Mercado traz um tratamento especial nas licitações públicas voltado as Micro e Pequenas Empresas.

Os artigos 42 a 49 trazem benefícios voltados as Compras Públicas, como a regularização fiscal tardia, onde o empresário tem 05 dias úteis, para apresentar a documentação Fiscal (Certidões Negativas de Débitos) podendo ser prorrogável por mais 5 dias úteis a critério da administração. Já os artigos 44 e 45 Tratam do Empate Ficto. Quando uma grande empresa vence a licitação e uma Micro e Pequena Empresa tiver ofertado um lance ou proposta até 10% superior (5% no caso do Pregão) esta terá direito a oferecer um novo lance ou ofertar uma nova proposta cobrindo o ofertado pela grande empresa.

O Art.47 traz a obrigatoriedade de o município conceder tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas locais e regionais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica. Este artigo dá aos órgãos da administração pública condições de restringir a participação de empresas de outros municípios nos certames, buscando o desenvolvimento local através das MPEs. Quando compramos de um negócio local, o retorno proporcionado a nossa localidade é 03 vezes maior.

Além da permissiva trazida pelo artigo 47 da LC123/2006, o município tem a obrigatoriedade de aplicar a exclusividade na participação nos itens até R\$80.000,00 e nas cotas de até 25% de bens divisíveis e também a condição de poder aplicar parcelas de subcontratação no caso de obras para as Micro e Pequenas Empresas.

O TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já se posicionou a respeito da obrigatoriedade da aplicação do tratamento simplificado e diferenciado e na necessidade do município pensar o seu desenvolvimento e da sua região tomando por base a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e no Prejulgado 27 determina principalmente sobre a exclusividade e prioridade local ou regional:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.”

O PREJULGADO 27 é um posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito de dúvidas em relação à LC 123/2006 e dá ao município condições de segurança jurídica na aplicação dos benefícios voltados as empresas locais. Diante do posicionamento do TCE/PR o órgão público vê-se na obrigatoriedade e no amparo do órgão fiscalizador de implantar os diferenciais trazidos as MPEs através da Lei Geral da Micro e Pequenas Empresas.

Fomentar o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região e contribuir para melhoria dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano -IDH é a grande missão de um município responsável

Materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região materializando as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social, é certamente a grande justificativa da criação de uma legislação que possibilite o tratamento simplificado e desburocratizado aos negócios locais e regionais.

Priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a sua competitividade, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais, se faz necessário para que este público empresarial possa manter os postos de trabalho e crescer gerando emprego e renda ao município a que pertencem.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o indispensável apoio de nossos nobres vereadores para a aprovação desta importante propositura.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 15 de outubro de 2021.

**MAXIMINO PIETROBON**  
*Prefeito*